

### V O IMPASSE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Bruno Henrique Costa da Silva<sup>1</sup>  
Sergio Benedito de Oliveira<sup>2</sup>  
Silvia Emiliano Gonzaga<sup>3</sup>

*Recebido em: 12/08/2019*

*Aprovado em: 23/09/2019*

**RESUMO:** A liberdade religiosa está sendo questionada nas esferas judiciais pelos testemunhas de Jeová, por não entenderem ser respeitados. No entanto o que pesa nas decisões judiciais e o Direito à Vida que sobrepõe aos demais, deixando claro aos questionadores a importância primaz do mesmo. Questionar direitos e uma liberdade adquirida num estado laico em sua concepção originária, porém não lhes permite ultrapassar a pujança da vida para a aquisição dos demais direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à vida. Religião. Testemunhas. Hemoderivados.

**ABSTRACT:** Religious freedom is being questioned in the judicial sphere by Jehovah's witnesses because they do not understand being respected. However what weighs on the judicial decisions and the Right to Life that overlaps the others, making clear to the questioners the primary importance of it. Questioning rights and a liberty acquired in a secular state in its original conception, but does not allow them to surpass the strength of life for the acquisition of other rights.

**KEYWORDS:** Right life. Religion. Witnesses. Hemoderivatives.

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento das testemunhas de Jeová e seus princípios causam forte impacto em nosso ordenamento jurídico por se oporem ao tratamento médico que utiliza transfusão de sangue.

<sup>1</sup> Acadêmico do 2º ano de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>2</sup> Acadêmico do 2º ano de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>3</sup> Mestre em Letras pela Universidade Estadual de Maringá e professora de Linguagem Forense da Faculdade Maringá

É dever do médico respeitar a liberdade religiosa do paciente e atender sua decisão de recusa ao tratamento. Pois, a constituição federal garante no rol de direitos fundamentais à liberdade de crença.

No entanto, quando se possui uma situação envolvendo um incapaz (causa transitória ou menoridade civil /16 anos) e risco eminente à vida, qual direito deve ter o seu valor adotado? O direito a vida ou a liberdade religiosa?

## 2 OS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E O DIREITO BRASILEIRO

Surgem em 1870, por Charles Taze Russel na cidade de Pittsburgh Estado da Pensilvânia, Estados Unidos<sup>4</sup> com a fundação da Sociedade Bíblica Torre de Vigia de Sião, que faz a publicação da revista Sentinela, configurada como a sua grande fonte de informações e divulgação da sua crença pelo mundo.

A revista serviu como um guia para os fiéis que buscavam um estilo de vida puro e que, em 1942, definiu com os estudos bíblicos que a transfusão de sangue seria algo impuro e não permitido aos olhos de Deus e concomitante a isso dentro de sua crença. Vale a pena ressaltar que, durante 72 anos, não havia objeções a hemotransfusão.

Conforme disposto no artigo 5º, VI da constituição federal de 1988 “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurada o livre exercício de cultos religiosos [...]”<sup>5</sup>.

### 2.1 OS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A INTERPRETAÇÃO DA BÍBLIA

Para que sua crença fosse legitimada pela Bíblia Sagrada, seu livro sagrado, os testemunhas de Jeová se basearam nas seguintes passagens: “Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde. A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis”. Gênesis 9,3-4<sup>6</sup>; “E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra

<sup>4</sup> MORAIS, Ademar. Disponível em <<https://sites.google.com/site/testemunhadejeovahoradaverdade/russel---biografia>>, acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federativa da Republica do Brasil**: Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 21 abr. 2019.

<sup>6</sup> BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução da CNBB. Edição comemorativa dos 500 anos do Brasil. Brasília: Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil. 2001.p 24.

aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo”. Levíticos, 17:10<sup>7</sup> e “Portanto, julgo que não devemos pôr dificuldades aos gentios que estão se convertendo a Deus. Ao contrário, devemos escrever a eles, dizendo-lhes que se abstenham de comida contaminada pelos ídolos, da imoralidade sexual, da carne de animais estrangulados e do sangue. Pois, desde os tempos antigos, Moisés é pregado em todas as cidades, sendo lido nas sinagogas todos os sábados”. Atos dos Apóstolos, 15:19-21<sup>8</sup>.

Usando tais fontes, ainda que não jurídicas, os testemunhas de Jeová buscam doutrinar seus fiéis. Entretanto, há diversas interpretações contrárias à visão que eles adotam, que afirmam que se baseiam apenas em partes das escrituras e não na sua interpretação *ipsis litteris*.

### 3 DIREITO À VIDA

Conforme elencado na constituição federal de 1988, em seu artigo 5º *caput*, a vida é um direito inviolável assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Fazendo uma aplicação mais abrangente dos pactos internacionais que o Brasil tornou-se signatário, Flávia Piovesan esclarece que:

Diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional interna, dispensando a edição do decreto de execução<sup>9</sup>.

O pacto internacional de direitos políticos, assim como a constituição federal, atribui ao direito à vida o caráter de direito inviolável e indisponível. O princípio da dignidade humana tem como objetivo garantir a todos os cidadãos o direito de ter uma vida digna que só é possível a partir de outros direitos, como a igualdade, liberdade e a fraternidade.

No entanto, a interpretação deste princípio não deve se sobrepor ao direito à vida, que é a base de todos os direitos, de modo que se pergunta: como pode uma pessoa sem vida buscar uma vida digna?

---

<sup>7</sup>BIBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução da CNBB. Edição comemorativa dos 500 anos do Brasil. Brasília: Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil. 2001. P 143.

<sup>8</sup>BIBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução da CNBB. Edição comemorativa dos 500 anos do Brasil. Brasília: Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil. 2001. P 1.448.

<sup>9</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5ª. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2014. p 87.

É função do Estado agir em casos nos quais a dignidade de uma pessoa acabe interferindo na vida de outrem. Casos cujos familiares optem por negar a um paciente que se encontre em estado de incapacidade de aceitar tratamento médico para salvar sua vida (menores de 18 anos, paciente em coma).

Diante de tal situação deve-se garantir ao médico total autonomia para realizar todos os tratamentos necessários para garantir a vida do paciente conforme disposto no artigo 31da Resolução do Conselho Federal de Medicina:

Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte<sup>10</sup>.

### 3.1 O ESTADO LAICO EM DETRIMENTO DO DIREITO DE VIVER

O Brasil adotou a laicidade como um de seus princípios na constituição do Estado, sendo assim, não apresenta uma religião oficial. É assegurado a todos a liberdade de crença e garantido o direito de propagar sua religião. Assim, afirma Flávia Piovesan:

No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural<sup>11</sup>.

Mas até que ponto a religião pode interferir na vida das pessoas? Para responder à pergunta, precisamos observar que as testemunhas de Jeová adotam um princípio que proíbe a transfusão de sangue; e, em alguns casos, esta conduta acaba colocando a vida de muitas pessoas em risco, principalmente aquelas que se encontram em estado de incapacidade de decidir sobre o tratamento.

Neste sentido, a Justiça brasileira traz luminosidade à *ratio* humana pelas decisões dos tribunais. Nestas, podemos ver assegurado o direito à vida, figura maior que os demais. Porquanto, assim se expressa a decisão da apelação 155 RS 2003.71.02.000155-6: “ Onde há a vontade da vítima era devida aos pais, que se recusaram a fazer a transfusão devido a sua

---

<sup>10</sup> RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173. disponível em<[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5ª. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2014. P. 25.

crença religiosa e o Estado interviu suprimindo na vontade dos pais, visto que o menor ainda não possui capacidade civil para tomar as decisões cabíveis”<sup>12</sup>

#### 4 INCAPAZES

Conforme disposto no artigo 4º inciso III do código civil:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercer:  
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade<sup>13</sup>.

Após esses levantamentos, vamos ao encontro de situações nas quais os tutores e responsáveis, que são testemunhas de Jeová, opõem-se à realização da transfusão de sangue aos filhos e aos que encontrem em coma.

Uma criança entra no hospital necessitada de atendimento médico urgente, sendo este a transfusão de sangue. Os pais, por serem testemunhas de Jeová, posicionam-se contra o tratamento, ameaçando acionar a Justiça contra o hospital.

Diante de tal situação deverá o hospital e o corpo de médicos serem amparados pelo código penal:

O artigo 146, §3º, I: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

§3º não se compreendem na disposição deste artigo

**I-** A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.<sup>14</sup>

Os médicos também contam com o amparo do conselho federal de medicina que emitiu uma resolução dando total autonomia para decidir sobre a necessidade da transfusão de sangue:

O paciente se encontra em iminente perigo de vida e a transfusão é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições não deverá o médico deixar de praticá-la, apesar de oposição de paciente ou de seus responsáveis em permiti-la.

<sup>12</sup>FEDERAL, Tribunal Regional. da 4ª Região TRF-4 - **APELAÇÃO CIVEL** : AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Disponível em <[https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155?ref=topic\\_feed](https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155?ref=topic_feed)> acesso em 21 abr.2019.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

Art.1º: A medicina é uma profissão que tem por fim cuidar da saúde do homem, sem preocupações de ordem religiosa.

Art.19º: o médico, salvo o caso de “imminente perigo de vida”, não praticará intervenção cirúrgica sem o prévio consentimento tácito ou explícito do paciente e, tratando-se de menor incapaz, de seu representante legal. Por outro lado, ao praticar a transfusão de sangue, na circunstância em causa, não estará o médico violando o direito do paciente.

Conclusão:

“2º Se houver imminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis”.<sup>15</sup>

#### 4.1 RESPONSABILIDADE MÉDICA

Constantino<sup>16</sup> interpreta que é o médico quem vai definir a necessidade da transfusão de sangue ou de outro tratamento alternativo. Se a transfusão é necessária, o profissional da medicina não pode omitir-se de aplicá-la, em razão da religião de seu paciente, pois a vida é o direito maior, irrenunciável, de ordem pública.

A responsabilidade médica foi vista pela primeira vez no Código de Hamurabi, que estabelecia que o médico devia ser decretado culpado, se o procedimento não ocorresse com sucesso. Nos dias atuais, encontram-se muitos casos nos quais o médico é colocado em “juízo” sobre a responsabilidade da decisão de realizar uma transfusão de sangue em testemunhas de Jeová e as consequências dessa ação.

Quando o médico está diante de uma situação na qual o direito à vida e o respeito à liberdade religiosa estão em conflito, o profissional deve buscar amparo nas bases legais para tomar suas decisões e não pode ele ser punido nas esferas penal ou civil, por cumprir seu dever ético e profissional, o de salvar vidas.

Conforme a constituição federal estabelece no título dos direitos e garantias fundamentais, a vida deve ser protegida a qualquer custo, principalmente se tratando da situação dos incapazes que não podem exprimir sua vontade, pois a vida é a garantia fundamental para se obter os demais direitos.

Em um artigo científico Herberth de Jesus e Jessica da Silva, colocam uma entrevista com um médico sobre a decisão que ele deve tomar mediante o conflito de direitos:

---

<sup>15</sup> RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173. disponível em <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

<sup>16</sup> CONSTANTINO, C. E. **Transfusão de Sangue e Omissão de Socorro**. Revista Jurídica, n. 246, p.51-52, abr. 1998.

Pergunta: Se tratando de menor incapaz, em estado de iminente perigo, onde a sua sobrevivência depende de transfusão sanguínea e os pais/responsáveis não autorizam o procedimento, deve o médico ignorar ou atender a decisão destes?

Msc. Paulo Mauricio: A Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro como um todo tem como princípio basilar a proteção integral da criança, de sorte que, sob o aspecto jurídico, a posição mais consentânea é a inviolabilidade e a indisponibilidade do direito à vida, de sorte que a transfusão de sangue deve ser realizada quando houver risco de vida do paciente.<sup>17</sup>

Diante desses dados, podemos perceber que não só a Justiça, mas os médicos também vêm se adequando e compreendendo a necessidade do indivíduo de poder fazer suas escolhas, de poder se beneficiar de métodos alternativos para, ao mesmo tempo, preservar sua vida e sua liberdade religiosa. Assim, não há solução definida para o assunto, cada caso deve ser analisado de uma forma em que os valores e interesses sejam ponderados, para que se encontre a melhor solução possível de um determinado caso concreto.

## 5 DECISÕES JUDICIAIS

Atualmente pode se encontrar diversos casos em que há conflito de direitos fundamentais diante situações envolvendo as testemunhas de Jeová, casos onde eles buscam a justiça para assegurar que em um processo cirúrgico não seja feito a transfusão de sangue. No entanto, e quase unânime os pareceres judiciais que dão indeferimento a tais pedidos de tratamentos terapêuticos necessários para se proteger a vida.

Os juízes têm como objetivo garantir em suas decisões que seja respeitado a dignidade da pessoa humana, por isso em casos onde o paciente pode exprimir sua recusa ao tratamento terapêutico da transfusão de sangue, os magistrados partindo do inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal respeitam essa decisão.

No entanto em casos como o da bebe prematura que com apenas 28 semanas necessitou de uma transfusão de sangue e os pais foram contrários. O acontecimento foi levado ao juiz de direito Clauber Costa Abreu que decidiu da seguinte forma:

---

<sup>17</sup>REGO, Heberth de Jesus Sales e SILVA, Jessica Mória da. A responsabilidade médica pelas conseqüências da recusa de transfusões sanguíneas por adeptos da religião testemunhas de Jeová..Disponível em <<https://hebertengenheiro.jusbrasil.com.br/artigos/698972506/a-responsabilidade-medica-pelas-consequencias-da-recusa-de-transfusoes-sanguineas-por-adeptos-da-religiao-testemunhas-de-jeova?ref=serp>> acesso em 21 abr. 2019

Desta forma, tem-se que a prescrição médica indicada para a criança, nascida prematuramente e acometida de anemia, não pode sofrer limitações por motivos religiosos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana e desrespeito à saúde física da infante, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para autorizar a equipe médica da parte requerente a realizar a transfusão de sangue quando necessária, bem como todos os que se fizerem pertinentes ao resguardo da vida e saúde da criança recém-nascida filha [...].<sup>18</sup>

Em todos os casos em que haja um incapaz, a decisão correta a ser tomada é aquela que preserve a vida. A liberdade religiosa deve ser respeitada quando for possível se ouvir a vontade do paciente baseando-se na dignidade da pessoa humana. Em pesquisa jurisprudencial nos tribunais demonstra a ausência de médicos ou hospitais sendo responsabilizados nas esferas cível e criminal quando estes respeitam a recusa de transfusão de sangue de pacientes que são testemunhas de Jeová.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.<sup>19</sup>

O médico que prestar assistência através de formas terapêuticas alternativas e diversas a transfusão de sangue de acordo com a vontade do paciente não está cometendo o crime de omissão de socorro.

## 6 CONCLUSÃO

O Brasil por tratar-se de um estado laico, prioriza o direito à vida, nos diplomas penal e civil encontra-se total amparo ao médico e legitimação para sua escolha que deve ser sempre em favor da vida.

Não se pode permitir que a liberdade religiosa acabe colocando em risco a vida. O próprio conselho de ética médica determina que quando houver o iminente risco à vida dispensa-se prévia autorização dos responsáveis ou mesmo do paciente. Ao médico também é

---

<sup>18</sup>TJGO, decisão, Processo nº: 5112276.40.2019.8.09.0051. Juiz CLAUBER COSTA ABREU. DJ: 01/03/2019 MIGALHAS. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-04.pdf>> acesso em 21 abr. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso em 21 abr. 2019.



garantido à segurança de não sofrer medidas administrativas, processos civis ou penais, quando a ação deste for em prol de salvar a vida do paciente.

A doutrina trata de forma majoritária que a liberdade de crença deve ser respeitada, todavia, quando está se opor à vida, o direito à vida deve prevalecer.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa da Republica do Brasil**: Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

BIBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução da CNBB. Brasília: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 2001.

CONSTANTINO, C. E. **Transfusão de Sangue e Omissão de Socorro**. Revista Jurídica, n. 246, p.51-52, abr. 1998.

MORAIS, Ademar. Disponível em <<https://sites.google.com/site/testemunhadejeovahoradaverdade/russel---biografia>>, acesso em: 19 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5ª. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

REGO, Heberth de Jesus Sales e SILVA, Jessica Mória da. **A responsabilidade médica pelas conseqüências da recusa de transfusões sanguíneas por adeptos da religião testemunhas de Jeová**. Disponível em <<https://hebertengenheiro.jusbrasil.com.br/artigos/698972506/a-responsabilidade-medica-pelas-consequencias-da-recusa-de-transfusoes-sanguineas-por-adeptos-da-religiao-testemunhas-de-jeova?ref=serp>> acesso em 21 abr. 2019

RESOLUÇÃO CFM Nº 1931/2009 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173. disponível em <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm)> acesso em 21 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS. Processo nº: 5112276.40.2019.8.09.0051. Juiz CLAUBER COSTA ABREU. DJ: 01/03/2019 MIGALHAS. Disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-04.pdf>> acesso em 21 abr. 2019.

TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. **APELAÇÃO CIVEL**: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Disponível em <[https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155?ref=topic\\_feed](https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155?ref=topic_feed)> acesso em 21 abr.2019.